



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO CORÁ**

**ATO DE PROMULGAÇÃO Nº 01/2023**

*“Promulga projeto de lei sancionado tacitamente, em virtude do silêncio de sanção ou veto em tempo hábil pelo Prefeito Municipal.*

O **PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE CERRO CORÁ**, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições definidas no art. 45, §3º da Lei Orgânica Municipal e art. 86, § 2º do Regimento Interno desta Casa de Leis,

CONSIDERANDO a aprovação pela Câmara Municipal do Projeto de Lei 005/2022, de autoria do vereador Francisco de Assis dos Santos;

CONSIDERANDO a intempestividade do veto e o silêncio de sanção pelo Excelentíssimo Prefeito Municipal no tempo hábil previsto no art. 45, §1º da Lei Orgânica Municipal, no que concerne a aludida proposição legislativa;

**RESOLVE**

Art. 1º. PROMULGAR a Lei nº 972/2022, oriunda do projeto de Lei nº 005/2022, de autoria do vereador Francisco de Assis dos Santos, cujo conteúdo faz parte integrante do presente ato de promulgação.

Art. 2º. Publique-se e registre-se.

Câmara Municipal de Cerro Corá, 24 de agosto de 2022.

**João Maria Alexandre**

Presidente da Câmara Municipal de Cerro Corá



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO CORÁ

**LEI 972 DE 24 DE AGOSTO DE 2022**

*“Dispõe sobre o fornecimento de materiais escolares inclusivos às pessoas com deficiência, bem como no que diz respeito à adequação estrutural escolar pública para a manutenção da acessibilidade.”*

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO CORÁ**, Estado do Rio Grande do Norte, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz Saber que a Câmara Municipal aprovou e ele **PROMULGA** a seguinte:

**TÍTULO I - INTRODUÇÃO**  
**Das Disposições Preliminares**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o fornecimento de materiais adaptativos escolares às pessoas com deficiência, bem como, estabelece diretrizes quanto à acessibilidade estrutural nas escolas públicas do município de Cerro Corá.

Parágrafo Único. Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

II - pessoa com mobilidade reduzida: aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO CORÁ**

III - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

IV - tecnologia assistiva ou ajuda técnica: produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem promover a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, visando à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social;

V - barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros;

VI - adaptações razoáveis: adaptações, modificações e ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional e indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que a pessoa com deficiência possa gozar ou exercer, em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos e liberdades fundamentais;

VII - educação inclusiva: constitui um paradigma educacional fundamentado na concepção de direitos humanos, que conjuga igualdade e diferença como valores indissociáveis, e que avança em relação à ideia de equidade formal ao contextualizar as circunstâncias históricas da produção da exclusão dentro e fora da escola.

Art. 2º O fornecimento dos materiais adaptativos escolares e a promoção da acessibilidade constituem estratégias com os seguintes objetivos:

I – Oferecer oportunidades educacionais adequadas, por meio do provimento de atenção individualizada às necessidades dos educandos;

II – Promover a distribuição de materiais e tecnologias assistivas adaptáveis para a inclusão das pessoas com deficiência no ensino público;

III - Incentivar adaptações estruturais razoáveis com o fito de eliminar barreiras e promover a acessibilidade física nas escolas municipais.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO CORÁ**

**TÍTULO II - DA EDUCAÇÃO  
Da Educação Inclusiva**

Art. 3º A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

§ 1º É dever do Estado assegurar educação inclusiva de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação.

§2º Os sistemas de ensino promoverão cursos de formação continuada e intersetorial para qualificar os profissionais que atuam na educação especial e inclusiva.

Art. 4º Incumbe ao Poder Executivo Municipal assegurar, implementar, acompanhar e avaliar:

I - a disponibilização de materiais (kits) escolares adaptados às pessoas com deficiência e o fornecimento de tecnologias assistivas com base nas características específicas de cada educando;

II - acessibilidade para todos os estudantes às edificações, aos ambientes e às atividades concernentes ao ensino.

**Da Disponibilização de Material Escolar Inclusivo**

Art. 5º É garantido à pessoa com deficiência acesso a produtos, recursos, estratégias, práticas, processos, métodos e serviços de tecnologia assistiva que maximizem sua autonomia, mobilidade pessoal e qualidade de vida.

Art. 6º São considerados, entre outros, materiais didáticos inclusivos:

I - para pessoas com deficiência visual: andadores, áudio-livro, Soroban, teclado adaptado, notebook/tablet e Kit Braille (mochila, reglete, punção e papel em Braille);

II - para pessoas com deficiência auditiva: teclado virtual para escrita em LIBRAS, sistemas com alertas tátil-visual, livros em LIBRAS, dicionário



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO CORÁ**

temático ilustrado, adequação curricular inclusiva com a Língua Portuguesa e LIBRAS e equipamento infravermelho;

III - para pessoas com deficiência física ou com mobilidade reduzida: andadores/cadeira de rodas motorizadas ou manuais, mouse com acionador, pranchas de comunicação (construídas com simbologia gráfica BLISS e outros), notebook/tablet adaptados, régua de motricidade fina e livros com marcadores;

IV - para pessoas com deficiência intelectual: pranchas de comunicação alternativa (incluindo educandos não-verbais e com PCS, BLISS etc), sintetizador de voz, próteses para comunicação, acionadores e livros adaptados (incluindo figuras redimensionadas).

§1º Os recursos tratados nos incisos I a IV do art. 6º deverão atender às diferentes peculiaridades dos alunos com deficiência, podendo o Poder Executivo determinar outros instrumentos que atendam à educação inclusiva.

§2º Os materiais didáticos-escolares deverão estar disponíveis de forma tempestiva e gratuita, vedado cobrança financeira aos responsáveis do educando.

§3º A aquisição e a manutenção dos equipamentos é de responsabilidade do Poder Executivo e da escola municipal mantenedora.

### **Da Acessibilidade Física**

Art. 7º A acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social.

Art. 8º As escolas de educação pública municipal de Cerro Corá disporão de estrutura física para atender com efetividade aos educandos com deficiência.

Parágrafo Único. Será promovida a adequação ambiental, levando em consideração, além do déficit de mobilidade, a realidade neurossensorial e o comportamento da pessoa com deficiência, sem custos adicionais para os pais ou responsáveis.

Art. 9º São consideradas adaptações estruturais físicas razoáveis que garantam a acessibilidade, além de outras:



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO CORÁ**

- I - Instalações de rampas e corrimãos;
- II - transporte adaptado para cadeira de rodas;
- III - mesas e cadeiras adaptados;
- IV - banheiro adaptado, ou, pelo menos, uma cabine adaptada;
- V - portas com maçanetas de alavanca;
- VI - piso tátil direcional e de alerta;
- VII - sinalização (uso do símbolo internacional de acesso);
- VIII - móveis adaptados;

Parágrafo Único. Outras adaptações serão estabelecidas por meio de regulamento do Poder Executivo Municipal.

Art. 10 Orienta-se, no que couber, pelas regras de acessibilidade previstas em legislação e em normas técnicas, observado o disposto na Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, nº 10.257, de 10 de julho de 2001, nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012 e nº 13.146 de 6 de julho de 2015, a estruturação das escolas públicas municipais de Cerro Corá.

### **TÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 11 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 12 A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de cento e vinte dias, contados da sua publicação.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cerro Corá/RN, 24 de agosto de 2022

**João Maria Alexandre**  
**Presidente da Câmara Municipal de Cerro Corá**